

A cobrança da dívida ativa - 5

Oswaldo de Moraes

Assinalamos anteriormente não ser possível à lei reguladora da cobrança da dívida ativa — Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 — a criação da figura da suspensão da prescrição. E isso o fez ao conferir efeito suspensivo da prescrição à inscrição pelo prazo de cento e oitenta dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo este prazo.

E verificamos que a disciplina da prescrição insere-se nas normas gerais de direito tributário; e não se pode esquecer que estas últimas, em que estão aquelas inclusas, resultam de lei complementar, prevista na Constituição Federal: “Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar” (art. 18, § 1º).

Assim, cumpre verificar se haveria a possibilidade como pretendeu a lei comentada de regular a chamada “suspensão” da prescrição do direito

à cobrança pela Fazenda Pública do crédito tributário. Vimos que a matéria, de lei complementar, não admite possa lei ordinária, como é o caso, criar figura “suspensão”. Além disso, outra norma torna impossível a pretensão fazendária: “O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais, não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias” (art. 141).

Duas são as situações que permitiriam a possibilidade da adição dessa figura da suspensão, pretendida pela Fazenda: a primeira, relativa à prescrição propriamente dita; a segunda, relativa à suspensão dessa mesma prescrição. No primeiro caso, a impossibilidade é absoluta: e somente há prescrição do direito de a Fazenda cobrar o direito crédito tributário nos casos previstos no próprio Código Tributário Nacional. Ora, a lei que regula a cobrança da dívida ativa evidentemente não poderá fazê-lo, como qualquer outra lei. De resto, a lei complementar — como

assim é considerado o Código Tributário Nacional — disciplina tão somente a interrupção; não trata sequer da suspensão e, assim, a lei ordinária está invadindo sua seara.

No segundo caso, a impossibilidade continua absoluta. Se se admitir apenas para argumentar pudesse a lei ordinária fazê-lo, ainda assim, a situação não se modifica. Dessa forma, caberia apurar se à prescrição poderia ser aplicada a suspensão, de que trata a norma acima mencionada. Ainda que coubesse, estaria fora do Código Tributário Nacional que cuida de várias hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem permitir, entretanto, à autoridade administrativa, por força da inscrição da dívida tributária, suspender o curso da prescrição, iniciada com a constituição definitiva do crédito tributário.

É preciso ainda sublinhar o rigor do Código Tributário Nacional em relação à pretensão fazendária veiculada pela Lei nº 6.830, de 22-9-1980. Se ela proíbe, fora dos casos previstos no Código Tributário Nacional a “suspensão” — que se pretende aderir à prescrição — sob pena de res-

pensabilidade funcional na forma da lei — é claro que o funcionário não poderá cumprir a norma da Lei nº 6.830/80, ora anotada. Pois ao funcionários cabe o dever de obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais: “São deveres do funcionário: VII- Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais”. (Estatuto dos Funcionários Civis, art. 194, VII). E nem seria necessário que esse dispositivo expressamente liberasse o funcionário do cumprimento de ordem superior manifestamente ilegal. Decorre diretamente do princípio constitucional da legalidade, inserto na Constituição Federal: “Ninguém será obrigado a fazer ou de deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (art. 153, § 2º).

E com o Código Tributário Nacional sanciona o descumprimento da norma relativa à extinção do crédito tributário e da suspensão da sua exigibilidade, segue-se que caso não alegue o contribuinte interessado, o próprio funcionário poderá deixar de efetuar o cumprimento ante a violação flagrante do Código Tributário Nacional, lei que é complementar à Constituição Federal.